

O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA CAMPANHA ELEITORAL

Fernanda Neves dos Santos¹

Antônio Graça Neto²

César Augusto Danelli Júnior³

Halleyde Souza Ramalho⁴

Resumo

A influência da religião continua forte na sociedade atual, de modo que certas vezes acaba até por extrapolar os limites privados, dentro do qual possui legitimidade para agir, e adentra na vida pública. Neste contexto, tem-se o presente artigo com a finalidade de realizar uma análise acerca da influência dos líderes religiosos na campanha eleitoral, haja vista que tal prática tem se tornado cada vez mais frequente e seus efeitos ferem a democracia e a soberania popular. Desta forma, através de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, este estudo vai desde a abordagem dos princípios constitucionais, do Estado laico e da liberdade religiosa, até as normas eleitorais que dizem respeito às condutas vedadas durante tal período, trazendo, assim, a compreensão dos tipos de abusos existentes no ordenamento jurídico e atendo-se a uma espécie, ainda, não tipificada pela norma legal, a saber: o abuso de poder religioso, no qual ocorre o desvirtuamento das práticas religiosas para atingir a finalidade de eleger um candidato apoiado por líderes religiosos, sendo esta uma conduta vedada, que pode acontecer desde o registro da candidatura até o dia das eleições, de modo a fragilizar a democracia e a soberania popular. Este é um tema ainda controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas que tem evoluído bastante, sendo objeto de discussão nos tribunais pátrios, havendo julgados que aplicam sanções a tal conduta, sanções estas previstas para os demais casos de abusos já tipificados legalmente. Neste diapasão, o presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisa um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e, com isso, traz uma reflexão sobre a matéria em discussão, a fim de reconhecer o abuso de poder religioso de modo autônomo e com contornos próprios.

Palavras-chave: Religião – Campanha eleitoral – Abuso de poder religioso.

Abstract

The influence of religion remains strong in today's society, so that sometimes it even ends by extrapolating private limits, within which it has legitimacy to act, and enters into public life. In this context, this article has the purpose of analyzing the influence of religious leaders in the electoral campaign, given that this practice has become increasingly frequent and its effects hurt democracy and popular sovereignty. In this way, through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, this study ranges from the approach of constitutional principles, the secular state and religious freedom, to electoral norms that refer to sealed conduct during that period, thus bringing understanding of the types of abuse existing in the legal system and of a type not yet defined by the legal norm, namely: abuse of religious power, in which the religious practices are distorted to achieve the purpose of electing a supported candidate by religious leaders, and this is a prohibited conduct, which can happen from the registration of the candidacy until the day of the elections, in order to weaken democracy and popular sovereignty. This is a controversial subject in both doctrine and jurisprudence, but has evolved a lot, being discussed in the courts of the country, having judged that they apply sanctions to such conduct, sanctions are foreseen for other cases of abuses already legally typified. In this context, the present work, through a bibliographical and jurisprudential research, analyzes a judgment of the Regional Electoral Tribunal of Minas Gerais, and, with this, brings a reflection on the subject under discussion, in order to recognize the abuse of religious power of autonomous and with its own contours.

Keywords: Religion - Electoral campaign - Abuse of religious power.

¹ Acadêmica do 10º (décimo) período de Direito.

² Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS.

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS.

⁴ Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS.

INTRODUÇÃO

A democracia adotada no Brasil pressupõe a garantia e efetividade dos princípios constitucionais e seus limites estabelecidos, e muito embora a Constituição Federal assegure categoricamente o exercício democrático e coloque freios nos poderes existentes no país, ainda assim é possível verificar a ocorrência de abusos, corrupções e fraudes que tornam ilegítimo o ato de votar.

Neste diapasão, o presente trabalho tem por finalidade abordar o abuso de poder religioso, tema tão atual e imprescindível no contemporâneo Direito Eleitoral Brasileiro.

Para tanto, inicialmente ponderar-se-á sobre o Princípio da Laicidade do Estado, abordando, em seguida a Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito, passando pela natureza jurídica e descrevendo a conceituação destes institutos.

Em seguida serão analisadas as diversas espécies de abusos constantes dos diplomas legais, quais sejam: abuso de poder econômico, abuso dos meios de comunicação e abuso de autoridade ou de poder político, traçando suas características e vislumbrando seus aspectos na ordem jurídica. Momento em que o abuso de poder religioso ganhará conotações próprias a fim de distinguir-se das demais, tentando entender como ele se manifesta e as consequências que ele pode causar.

Sendo que a ocorrência do abuso de poder religioso põe em risco a soberania popular e a democracia que são exercidas através do voto, e devem ser protegidas de tudo aquilo que possa interferir no alcance de sua plenitude.

Ao final, analisar-se-á os mecanismos utilizados pelo Estado a fim de coibirem o abuso de poder religioso na campanha eleitoral, demonstrando as sanções aplicadas e destacando os dispositivos legais que vedam tal conduta. Após, será verificado a aplicação de todos os conceitos abordados ao caso concreto, oportunidade em que se dá destaque a um julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de grande repercussão no âmbito nacional.

1 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA

A Religião e o Estado, ao longo da história, de forma direta e indireta, foram objetos de estudos pelo ser humano, principalmente nas áreas filosófica, jurídica e teológica. Neste prisma, percebe-se que, nos dias atuais, as relações que envolvem a vida religiosa e a vida política tem conquistado cada vez mais espaço nas discussões, o que passará a ser discorrido a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil, enquanto um país soberano e politicamente organizado, possui sua estrutura própria, possui também um ordenamento jurídico próprio que regulamenta a vida em sociedade dentro de seu território com soberania interna e externamente, e cumpre dizer também que ele possui uma vasta diversidade de religiões.

Assim, neste contexto, insta mencionar que existem desdobramentos quanto às concepções de Estado, no que diz respeito a sua relação com a Religião, a saber: Estado teocrático, Estado laicista, Estado confessional e Estado laico, sendo que estes podem ser facilmente compreendidos de acordo com os ensinamentos de Roberto Arriada Lorea (2008, p. 47), o Estado laicista pode ser compreendido de modo que “o laicismo é uma expressão do anti-clericalismo decimônico, que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso”. No que diz respeito ao Estado teocrático, este é caracterizado de forma que o poder religioso predomina sobre o poder político, o que José Afonso da Silva da seguinte maneira:

Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado Teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da União, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja, no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração (1999, p. 253).

E, na visão de William Douglas (2015, p. 03), entende-se o Estado Confessional como sendo aquele “onde um modo de ver a religião é acolhido em detrimento dos demais. Aqui, temos Estados confessionais católicos, islâmicos, protestantes ou ateus, entre outros”.

Contudo, dentre estes, destaca-se o Estado laico, por ser a concepção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em observância ao princípio constitucional que trata exclusivamente sobre essa temática, sendo o princípio da laicidade do Estado previsto no artigo 19, inciso I da Constituição Federal (CF/88), tal qual deixa expresso que é vedado ao Poder Público realizar ou interferir nas atividades religiosas, não podendo haver dependência ou aliança entre eles, salvo quando a lei lhes permitir. O que torna clarividente que um Estado é considerado laico quando estabelece e promove, de maneira oficial, a separação entre Estado e a Religião.

Neste viés, vê-se que “em um Estado laico, as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade”. (LAFER, 2009, p. 228), o que pode ser compreendido da seguinte maneira

[...] O Estado laico é oposto do Estado confessional, ou seja, é o oposto de um Estado que assume para si determinada religião e privilegia os fiéis desta em relação

aos fiéis de outras religiões e aos não crentes. Assim, Estado laico é um Estado não clerical, conforme as correntes políticas que defendem a autonomia de instituições públicas e da sociedade civil das diretrizes emanadas pelo magistério eclesiástico e de interferência de organizações confessionais. Um regime em que vigora a separação entre o Estado e a Igreja. Cabe destacar que o Estado laico não é um Estado irreligioso, mas apenas não confessional, o que significa dizer que ele é separado de confissões religiosas, mas deve garantir a liberdade de religião e de culto a todos os grupos religiosos, sem implementar privilégios nem estruturas de controle direcionadas a certas confissões, salvaguardando assim a autonomia do poder civil de eventual tentativa de controle religioso e, simultaneamente, defendendo as confissões de qualquer tentativa de restrição ao livre exercício de culto por parte do poder temporal (ZANONE, 2004, p. 670).

Tal motivo faz com que o Estado brasileiro não adote nenhuma religião como sendo a sua oficial, devendo ser neutro e imparcial quando se refere a assuntos religiosos, e, além disso, estabelece leis e ações com a finalidade de tornar uma convivência harmônica entre todos os tipos de credos e religiões e aqueles que optam por não seguir nenhuma crença (ateus e agnósticos), para que não haja nenhum tipo de favoritismo, preconceito ou discriminação.

Ainda neste vertente, faz-se necessário destacar que

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento (LAFER, 2009, p. 226).

Neste sentido, tal separação entre o Estado e a Religião também é analisada por Sahid Maluf (2014), tal qual aduz que a Igreja não pode usurpar as funções do poder estatal e nem o Estado pode invadir a esfera do poder espiritual, sendo que essas duas instituições devem atingir suas finalidades de maneira harmônica, agindo dentro da legalidade.

Neste panorama, verifica-se que tal relação separatista leva em consideração que dois poderes tão fortes (poder religioso e poder estatal) se concentrados em uma única mão podem causar terríveis abusos e favoritismos, o que torna necessário que cada uma dessas instituições possua seu domínio particular, devendo uma respeitar e não interferir na atuação da outra, salvo em casos que haja previsão legal.

O que leva à conclusão de que a “laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da Religião e dos diversos cultos” (MIRANDA, 2013, p. 28), de modo que a “laicidade estatal é a emancipação

recíproca entre Estado e religiões, para que se permita o livre exercício religioso, efetivando-se, outrossim, direitos individuais de liberdade do cidadão em relação a sua crença e culto”. (NUTO; ALCÂNTARA, 2014, p. 109).

Diante disso, levando em consideração a evolução no contexto histórico brasileiro, vê-se que a decretação do Estado laico se deu em virtude do anseio que o Estado brasileiro possuía de não permitir que a Igreja continuasse a interferir em suas decisões, sendo que por vezes, em algumas constituições, nem fazia menção do nome de Deus em seus preâmbulos. E nesta óptica,

a Proclamação da República significou não só a ruptura política, senão também um corte profundo no mundo dos valores e das ideias da época. Não se pode olvidar o fascínio das ideias positivistas e cujo pano de fundo era o ateísmo. Consequência inevitável desse estado de coisas foi a abolição do orago ao Ser Supremo, na primeira Carta Fundamental da República (NÓBREGA, 1998, p. 21).

Nesta senda, conforme também tratado por Alexandre Sanches da Cunha (2001), percebe-se que o Estado editava suas constituições de maneira conveniente para aqueles que estavam no comando, e sabendo da forte influência do Catolicismo no período Imperial do Brasil, isto possibilita compreender o porquê do quão árduo foi tornar este país um Estado laico, pois existiram muitas recusas e dificuldades nos primórdios de sua implantação, em uma época onde se falar em Estado laico representava uma afronta ao próprio Estado, que possuía uma aliança muito forte com a Igreja Católica.

Não obstante, de lá para cá pode se vislumbrar que ocorreram, também, vários avanços e conquistas, o que permite dizer que tal processo perdura até os tempos atuais e que, assim como a democracia, a laicidade está em um processo de contínuo desenvolvimento que visa à manutenção do equilíbrio entre a liberdade religiosa e a imparcialidade estatal com relação àquela, tendo em vista a diversidade de crença que há dentro do país.

Diante deste contexto, compete abordar acerca da liberdade religiosa, expressa no artigo 5º, incisos VI, VII, e VIII da CF/88 de modo que visa garantir a todos, em pé de igualdade, a inviolabilidade à liberdade de crença, consciência, bem como acesso e proteção aos templos e suas liturgias. Para além disso destaca-se que esta proteção e liberdades garantidas não podem ser utilizadas para se eximirem das responsabilidades e deveres legalmente impostos.

Desta forma, a liberdade religiosa é um direito fundamental basilar, previsto na CF/88, que unida ao princípio da laicidade do Estado, trata de forma igualitária todos os tipos de crenças e a falta dela, visando que as pessoas tenham o direito de adotar e seguir a concepção

religiosa que melhor lhes convir, e que não sofram imposições exacerbadas e tampouco sejam coibidas pela sociedade a reconhecer outra ideologia como a correta e a adote obrigatoriamente também, a fim de extinguir os conflitos que, por ventura, vierem a existir, vedando, ainda, a utilização da máquina estatal para atender um fim privado de uma dada religião.

Nesta senda, faz-se necessária a compreensão de que

A religião, ou os deveres que possuímos para com o nosso Criador, bem como o modo de cumpri-los, só podem ser dirigidos pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência. Em consequência, todos os homens são igualmente autorizados ao livre exercício da religião, de acordo com os ditados de sua consciência. É dever mútuo de todos praticar a indulgência cristã, o amor e a caridade, uns para os outros (SORIANO, 2002, p. 167).

Assim, conforme supramencionado, tem-se que nenhum indivíduo ou grupo religioso pode impor sua convicção e código de conduta aos demais indivíduos que não professe a mesma fé, sendo que todos são livres para adotarem uma convicção, mudar de tipo de crença ou até mesmo optar por não seguir a nenhuma delas.

Tal assunto tem despertado cada vez mais discussões, o que se deve ao crescimento do número de adeptos a outras religiões que não fosse o Catolicismo, sendo justamente neste contexto que se percebe a relevância da efetividade plena da laicidade, que objetiva dirimir e extinguir os conflitos dentro desta tão vasta diversidade religiosa existente no Brasil.

Neste viés, percebe-se que “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo” (MORAES, 2012, p. 46), sendo que tal liberdade, prevista constitucionalmente, objetiva que os indivíduos possam adotar e viver suas concepções religiosas de maneira acessível, respeitosa e sem medos.

De tal modo, feita esta abordagem, vê-se que tal temática é delicada porque se revela como sendo um desafio à convivência harmônica e fraterna em um mundo tão pluralista e que necessita cada vez mais que as pessoas tolerem e respeitem as convicções religiosas adotadas pelo restante da sociedade. O que, por vezes, pode acabar necessitando de uma norma específica que preveja uma punição caso haja o descumprimento e desrespeito a esta liberdade tão importante e essencial neste cenário, o que levou o legislador a criar o artigo 208 do Código Penal⁵, a fim de regulamentar e coibir as diversas formas de discriminação e intolerância religiosa.

⁵ Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Neste sentido, permite-se dizer que “embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos sociais ou filosóficos, não se permitem os extremos das zombarias, ultrajes e vilipêndios aos crentes ou coisas religiosas”. (MIRABETE, 1998, p. 394)

Assim, diante todo o exposto, vê-se que, através desses breves apontamentos realizados, pode-se observar a necessidade de se compreender o que vem a ser, de fato, um Estado laico e elevar a importância da liberdade religiosa dentro deste Estado, onde é indispensável o respeito mútuo e recíproco entre as várias ideologias e crenças que se desenvolvem, e, além disso, que tais ideologias e concepções religiosas não sejam interferidas pelo Estado e vice-versa, para que cada instituição desempenhe suas atribuições de forma autônoma e exclusiva.

2 O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA CAMPANHA ELEITORAL

Conforme tratado no tópico anterior, o ser humano sempre possuiu, ao longo da história, uma ligação muito forte com a religião, o que se refletiu até nas relações de influência e poder desta na vida social, o que demonstra que de fato por mais que haja uma tentativa de apartar o Estado da religião, este é um trabalho que está em constante desenvolvimento, não tendo atingido, ainda, a sua plenitude.

Assim, para que tal fato não venha prejudicar a soberania popular e seu direito ao voto direto e secreto, de modo que as elites detentoras de poder não venham praticar condutas que visem desvirtuar e ferir tais garantias asseguradas na CF/88 e no Direito Eleitoral e que, deste modo, não abale a democracia. Tal qual Montesquieu apud Mirla Regina da Silva Cutrim (2010, s.p.) aborda da seguinte maneira:

[...] trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal qual ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite.

Contudo, embora tenha a previsão constitucional quanto a inviolabilidade da liberdade de crença e seja assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, sendo protegidos seus locais e suas liturgias, nos ditames do artigo 5º, VI da CF/88, esta liberdade não pode ser

utilizada para infringir ou ferir outras garantias previstas, devendo se limitar aquilo que a própria lei lhe permite fazer.

Diante disso, faz-se necessário trazer uma definição acerca da palavra abuso, o que é abordado por José Jairo Gomes de modo que

Na esfera política, em que se destacam as relações estabelecidas entre os indivíduos e entre grupos, compreende-se o poder como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio. Destarte, a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – que denotam mau uso de recursos tidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis e nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desdobramento ou excesso. O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluído e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso (2011, p.211).

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, sempre se mostrou atento aos abusos que podem acontecer no âmbito do processo eleitoral, o qual Marcelo Neves apud Clemerson Clever aduz que esta é uma maneira de

Assegurar o acesso ao poder sem vícios, sem fraude, preservando a vontade livre dos cidadãos na indicação de seus representantes, tem ele, como alicerce da atuação da Justiça Eleitoral, papel fundamental na garantia da Democracia, respondendo aos anseios da sociedade, permitindo a regular alternância do poder, disciplinando o exercício da soberania popular e garantindo, como objetivo fundamental, a lisura desse processo (2007, p. 77).

Como mencionado, existem alguns tipos de abuso tratados expressamente na lei, quais sejam: o econômico, o dos meios de comunicação, e por fim, o de autoridade ou de poder político, conforme dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidade), pois caso haja a realização de quaisquer destes abusos, enseja no desequilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, prejudicando diretamente a lisura de tal processo.

Assim, cabe aqui tratar separadamente cada tipo de abuso. Primeiramente, conforme Francisco Emerenciano o abuso de poder econômico é aquele

Capaz de redundar em inelegibilidade, sempre que, em contexto eleitoral, ocorra emprego de recursos materiais ou recursos humanos, ou ainda, a ameaça da realização de determinadas atividades em contexto econômico, fora do âmbito permitido pela legislação eleitoral, com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação (2011, p. 97).

Deste modo, ainda com relação ao abuso de poder econômico, José Jairo Gomes (2011, p. 172) pontua que “as eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular”.

Emerenciano também destaca que “atos realizados nos períodos vedados, tendo, ademais, expresso ou implícito o objetivo de beneficiar candidato, partido ou coligação, figuram entre os que podem caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, podendo acarretar, para seus autores e para os beneficiários, a sanção de inelegibilidade” (2011, p. 100). E, neste contexto, Gomes (2011, p. 175) conceitua “o poder político, consequentemente, refere-se ao poder estatal. Dada a sua natureza, o Estado fala, ouve, vê e age por intermédio de seus agentes ou representantes, que, naturalmente, ocupam posições destacadas na comunidade”.

Já com relação a utilização aos meios de comunicação, Emerenciano (2011, p. 120) aduz que “é vedada propaganda eleitoral em bens públicos ou em bens cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder Público. São exemplos: árvores, praças, viadutos, pontes, paradas de ônibus, entre outros, conforme estabelece o art. 37 da Lei das Eleições”. O que para Gomes (2011, p. 336) deve ser compreendido como sendo

não só como bens públicos, cujo uso é facultados a todos, mas também os particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral. [...] O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral.

Neste diapasão, Gomes (2011, p. 173) aduz, ainda, que “o abuso de poder nas eleições deve ser reprimido em suas múltiplas formas, independentemente de sua origem econômica, política, social, cultural ou dos meios de comunicação”.

Superada essa conceituação e compreensão dos abusos expressos em lei, faz-se necessário atentar para as proibições com relação a interferência da Religião na campanha eleitoral, que é o objeto de estudo deste trabalho, de forma que a candidatura de líderes religiosos ou de terceiros apoiados por eles, de modo que tal prática não desrespeite a lisura e igualdade exigida na disputa eleitoral. O que Caramuru Afonso Francisco afirma que:

A vedação decorre da própria estrutura de nosso regime político, que impôs o caráter laico ao nosso Estado e que impede que haja qualquer relacionamento entre eles e tais entidades, salvo no que for para colaboração de interesse público, o que, à evidência não abarca a participação em campanhas eleitorais (2002, p. 48).

De tal modo, percebe-se que o poder e o carisma que o líder religioso detém em relação aos seus fiéis, de certo modo, podem ser utilizados para desvirtuar o seu real papel, quando este é utilizado com finalidades diversas da esperada, o que é visível quando uma autoridade religiosa tenta influenciar seus fiéis a votarem em determinado candidato, por meio de artifícios que os intimidem ou coaja psicologicamente.

Assim, o abuso de poder religioso não pode ser compreendido, apenas, pelo simples fato de que um líder religioso declare apoio a determinado candidato, pois tal prática é permitida. Todavia, é preciso observar os limites legais impostos, pois a estrutura do serviço religioso não pode ser utilizada para determinada finalidade.

Ressaltando, que os candidatos não são impedidos de frequentarem igrejas durante a campanha eleitoral, o problema surge quando essa “visita” se dá reiteradas vezes e quando estes são colocados no altar e recebem uma exaltação quanto a sua personalidade e feito apelo aos fiéis para que votem neles, de forma explícita ou até mesmo subliminar.

Na verdade, o abuso de poder religioso se configura quando a autoridade religiosa é utilizada para coagir os fiéis de tal religião a votarem em determinado candidato, valendo-se de sermões, que de maneira explícita ou subliminar, sejam proferidos a fim de beneficiá-lo, além de que tal candidato participe reiteradas vezes dos cultos, reuniões e missas, e à ele seja dada a oportunidade de falar sobre política, ou até mesmo quando a igreja faz doações de bens ou financia a sua campanha eleitoral. Conforme, Caramuru (2002, p. 45) corrobora dizendo que:

A utilização de tais entidades, para fins de publicidade de candidaturas ou de partidos políticos, seja pelo aproveitamento de espaços para a fixação de cartazes ou distribuição de propaganda, para montagem de escritórios políticos ou comitês de propaganda, seja pelo aproveitamento de reuniões para divulgação de ideias e de plataformas de contribuição para candidatos e partidos.

O que pode ser observado, de modo clarividente, sendo que tais condutas vão desde o registro de números vinculados aos números bíblicos, pedidos de votos na porta dos templos religiosos, apelos emocionais no altar das igrejas, até a colocação de fiéis como cabos eleitorais de modo que eles são coagidos e se sintam obrigados a fazer tal prática.

Conforme dito acima, neste tipo de abuso, os líderes se manifestam de diversas maneiras na tentativa de manipular psicologicamente seus fiéis através de ensinamentos, sermões e até mesmo promessas, visando à obtenção de votos, o que é capaz de influenciar diretamente o resultado das eleições, o que é vedado legalmente. O que João Antônio da Silva Filho (2015, p. 317) explica da seguinte maneira:

È o uso da autoridade daquele que se vale da posse de certas formas de saber, doutrinas, conhecimentos, às vezes apenas de informações ou de códigos de condutas, para exercer uma influência sobre o comportamento alheio e induzir os membros do grupo a realizar ou não realizar uma ação.

Assim, o abuso de poder religioso pode ser entendido como a manipulação psicológica que certos líderes religiosos se valem para atingirem seus propósitos de elegerem os candidatos que eles apoiam, o que torna tal conduta ilegal e abusiva, dada as circunstâncias e meios utilizados em tal conduta, desvirtuando a liberdade religiosa prevista constitucionalmente, e conseqüentemente, praticando um ilícito eleitoral.

Nos dias atuais devido a grande instabilidade política e econômica, muitas pessoas utilizam o poder que detém a fim de obterem vantagens e benefícios para si, ainda que de maneira ilícita. Sendo necessário que se compreenda que tal abuso deve ser analisado pelas circunstâncias e meios utilizados em cada caso e não pela quantidade de pessoas que o líder religioso consegue atingir.

Insta mencionar que inexistente uma lei expressa que trate sobre o abuso de poder religioso, e o próprio conceito deste abuso é vago, o que necessita de uma análise de cada caso para verificar quais tipos de desvios que estão inseridos na conduta realizada. Todavia, não há no ordenamento jurídico a previsão de punições para tal conduta, como medida de coibir esta prática. De modo que Pedro Lenza (2011, p.883) corrobora afirmando que

não há dúvidas de que o direito fundamental da liberdade de crença, da liberdade de culto e suas manifestações e prática de ritos não é absoluto. Um direito fundamental vai até onde começa outro e, diante de eventual colisão, fazendo-se uma ponderação de interesses, um deverá prevalecer em face de outro se não for possível harmonizá-los.

E, neste viés, é importante reiterar que tal abuso “passa por cima das leis humanas e de Deus” e ocorre através de “meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas” (CUTRIM, 2010), sendo que durante a campanha eleitoral os fiéis passam a sofrer pressões psicológicas, crendo que caso não votem no candidato apoiado por seus líderes, tal descumprimento poderá acarretar castigos divinos, o que deve ser objeto de maior atenção por parte do legislador, para que tais atitudes sejam punidas na justa medida em que se concretizarem, o que Djalma Pinto (2011, p. 213) conclui afirmando que

Nenhuma democracia, porém, deve tolerar a investidura de alguém, na representação popular, mediante a utilização de expedientes mesquinhos para obtenção do voto. A

complacência com o abuso comprovado acarreta-lhe a própria destruição, a medida que os valores passam a ser pervertidos no grupo social.

Desta forma, impende esmerar que sempre que houver uma conduta que viole uma norma legal ou constitucional, esta é considerada como sendo ilícita, a não ser que tem sido realizada em virtude de casos amparados pelo exercício regular de um direito, em legítima defesa ou estado de necessidade, não se encaixando nessas hipóteses de exceção tal conduta contrária às leis deve ser objeto de repressão e punição. Pois, conforme Caramuru (2002, p. 45) “deve-se lembrar, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito instalado no Brasil é laico, havendo estrita separação entre Igreja e Estado, como nos dá conta o art. 5º, VI, da Constituição da República”.

3 OS MECANISMOS ESTATAIS APLICADOS PARA COIBIREM O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NA CAMPANHA ELEITORAL

Tendo em vista tudo que já foi mencionado acerca do abuso de poder religioso, este pode ser compreendido como a descaracterização das práticas e crenças religiosas esperadas, a fim de influenciar a vontade dos fiéis quanto ao candidato que irão votar. O que é totalmente vedado pelos artigos 24, VIII e 37, §4º da Lei 9.504/97, de modo que as entidades religiosas não podem realizar doações em espécie ou estimável em dinheiro, para candidatos ou partidos, nem por meio de propaganda de qualquer natureza, pois tais entidades são elencadas como bens de uso comum, sendo, portanto, vedada a utilização de suas estruturas físicas para esta finalidade.

Assim, embora o abuso de poder religioso não seja tipificado legalmente, existem previsões no direito eleitoral que vedam práticas realizadas de forma abusiva, principalmente, em época de campanha eleitoral, de modo que é possível encontrar julgados e doutrinas, nos quais verifica-se que é invocada a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser proposta pelo Ministério Público, conforme legitimidade conferida expressamente pela Lei 13.165/15 e os juízes eleitorais, por analogia, aplicam a esta conduta as sanções previstas aos demais tipos de abusos.

Contudo, nota-se que já existe um ativismo judicial no sentido de construírem decisões e interpretarem tal caso concreto adaptando as normas que vedam esta situação, de modo que seja iniciada uma discussão para que, futuramente, haja a possibilidade de criação de uma lei específica que regule o assunto.

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem mostrado certa preocupação no que diz respeito do abuso de poder religioso no processo eleitoral, dado os limites que já são impostos às entidades religiosas. O que é abordado por Alexandre de Moraes (2012, p. 48) de forma que “obviamente, assim, como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois permitidos a qualquer religião ou cultos atos atentórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal”.

Assim, existem vários julgados acerca deste assunto que já transitaram ou ainda transitam nos tribunais brasileiros, principalmente em épocas de campanha política, os quais condenam candidatos pela conduta do abuso de poder religioso.

Neste cenário, destaca-se um dos casos que teve maior repercussão no Brasil, que aconteceu em Minas Gerais (MG), no dia 04/10/2014, envolvendo 02 (dois) candidatos aos cargos de deputado federal e estadual e o Apóstolo Valdomiro Santiago de Oliveira, da Igreja Mundial do Poder de Deus, a menos de 24 horas do início das eleições. Na ocasião, os candidatos a deputado estadual e federal participaram de evento chamado de “Concentração de Poder e Milagres” comandado pelo Apóstolo, evento esse realizado na Praça da Estação localizada na capital do referido estado, contando com a presença de aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas, onde o líder religioso apresentou os candidatos como representantes da Igreja Mundial do Poder de Deus no Parlamento, e pediu aos milhares de fiéis presentes que votassem neles no dia das eleições. Ressalta-se, ainda, que os candidatos Franklin Roberto de Lima Souza e Marcio José Machado de Oliveira distribuíram seus materiais e ficaram no palco com o Apóstolo Valdomiro, momento em que foi pedido que cada um dos ali presentes conseguisse mais 10 (dez) votos para os candidatos.

Deste modo, no caso narrado, pode-se vislumbrar o abuso de poder religioso, que resta caracterizado pelo atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas, com influência indevida na vontade do eleitor, além do patrocínio da Igreja Mundial do Poder de Deus, haja vista ter custeado toda a estrutura necessária para a realização do evento, os shows e transporte dos fiéis, além da panfletagem feita no local.

Ressalta-se, ainda, que tal episódio foi presenciado e registrado por membros da Polícia Militar, os quais formalizaram um boletim de ocorrência, que juntados a depoimentos das testemunhas presentes e vídeos gravados no momento do evento ensejaram na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 5370-03.2014.6.13.0000 no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG).

Após análise de todas as matérias processuais e de mérito arguidas, tem-se que tanto o líder religioso, Valdomiro Santiago, quanto o candidato a Deputado Federal, Franklin Roberto, não eleito, foram declarados inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos; já o candidato à Deputado Estadual, Marcio José, eleito, além de ser declarado inelegível durante 08 (oito) anos também respondeu judicialmente por outra ação, qual seja: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)⁶, visto que ele foi eleito e objetivava-se a cassação de seu mandato, com base no artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

Tal conduta é resumida pelo Relator Maurício Pinto Ferreira (2014) como sendo “suficientemente grave para prejudicar a incolumidade do pleito, sendo os candidatos, partícipes e beneficiários do ilícito eleitoral capitaneado pelo líder Valdomiro Santiago de Oliveira” de modo que “o evento, que deveria ser religioso, transformou-se num acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas”.

Diante disso, insta dizer que para que haja a efetiva caracterização e punição abuso de poder religioso, faz-se necessária a existência de provas cabais e seguras a fim de comprovarem o ilícito, pois não se admite meras especulações e suposições, devendo analisar as circunstâncias em que a conduta foi realizada, tendo em vista que inexistente uma tipificação de tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito da discussão aqui trazida, Gomes (2011, p. 283) esclarece que

Compreende-se por campanha eleitoral o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa do cargo-eletivo. [...] Deve sempre se pautar pela licitude, cumprindo ao candidato e seus apoiadores se curvar às diretrizes ético-jurídicas do sistema.

Sendo assim, se os líderes religiosos decidem apoiar determinado candidato, tal prática deve ser pautada e realizada dentro da legalidade, de modo que o evento religioso não se transforme em uma tentativa de captação de votos, desvirtuando totalmente a essência da função eclesial. Pois conforme já foi dito, as liturgias, a liberdade de crença e as igrejas são invioláveis, com base no artigo 5º, VI da CF/88.

Deste modo, Marlon Reis (2016, p. 67) esclarece que

O direito de votar não é meramente processual. Não se trata simplesmente de admitir que alguém possa exercer um direito ao decidir por uma determinada opção

⁶ A AIME e a AIJE, por tratarem do mesmo evento, foram reunidas por conexão, razão pela qual serão decididas conjuntamente (Relator Maurício Pinto Ferreira, 2014).

eleitoral. Antes disso, o voto é uma grandeza jurídica substancial. A expressão de vontade contida nesse ato jurídico-político deve ser a consequência da aplicação de uma série de garantias, todas elas voltadas a permitir que a opção eleitoral seja alcançada de forma livre de coações morais ou materiais e que seu exercício se dê sem a intercorrência de quaisquer modalidades de fraude.

Sendo que tais sanções aplicadas aos abusos já existentes são tratadas no artigo 1º, I, j e 22, XIV da Lei Complementar 64/90 de forma que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição.

Neste sentido, diante da lacuna da lei eleitoral no que diz respeito às sanções quanto ao abuso de poder religioso, tem-se aplicar as mesmas formas de repressão que são estabelecidas para os demais tipos de abusos legalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O que Gomes (2011, p. 373), aborda destacando que “dependendo da relevância e amplitude da irregularidade, também se pode cogitar a ocorrência do abuso de poder, caso em que se declara a inelegibilidade do candidato, bem como a cassação de seu registro e mesmo de seu diploma”.

Vale ressaltar que a Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos da oposição e os próprios cidadãos devem trabalhar fiscalizando a fim de identificar a ocorrência de tal prática, para que os responsáveis sejam condenados, pois a impunidade de tal conduta pode, de forma negativa, incentivar que mais práticas neste sentido sejam realizadas, como se tem conhecimento ao longo dos anos.

Neste contexto, Gomes (2011, p. 374) informa, ainda, que

É cediço que tais sanções não podem ser aplicadas *ex officio* pela Justiça Eleitoral, mas somente se houver provocação do colegitimado. [...] Assim, para serem impostas, deve ser instaurado processo judicial, no qual sejam assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa.

Neste ínterim, cabe ressaltar que o abuso de poder religioso se torna cada vez mais frequente. Diante disso, bem decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao julgar o Recurso Especial nº 49.381 em 17/06/2013, no sentido de que

a prática vem sendo mostrada cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral, o abuso

de poder religioso, que apesar de não possuir uma regulamentação expressa [...] merece a mesma repressão dada as demais categorias abusivas legalmente previstas.

Desta forma, sempre que houver o abuso de poder religioso, este merece ser punido, haja vista ser uma conduta que fere o direito eleitoral e também os princípios constitucionais, assunto este tão importante que tem sido tão discutido nas cortes eleitorais, o que Reis (2016, p. 68) corrobora afirmando que

A liberdade de escolha deve ser assegurada pelo Estado que, para tanto, deve dispor de mecanismos aptos a expungar quaisquer meios capazes de influir ilicitamente sobre a formação da vontade do eleitor. Ao proibir o uso de bens e serviços governamentais por parte dos candidatos ligados ao governo, fixar regras para a realização da propaganda eleitoral, vedar o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágios, dentre outras medidas legalmente previstas, o Estado busca assegurar a formação de um ambiente adequado à conquista do voto segundo critérios estritamente democráticos.

Pois a vontade do cidadão deve ser respeitada e protegida de todo tipo de corrupção, inclusive aquela realizada no âmbito das instituições religiosas, para que assim “como as demais formas espúrias de poder e dominação, o poder religioso venha a atrair aqueles que queiram transformá-lo em um trampolim político” (Cutrim, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi discorrido ao longo deste trabalho, permite dizer que do mesmo modo que não é democrático vedar que os segmentos religiosos participem do processo eleitoral, também não é democrático que haja a utilização do aparato e da estrutura da igreja para tentar definir o resultado das eleições, o que ocorre com muita frequência nos anos em que há o fenômeno das eleições.

É importante ressaltar que os candidatos não são impedidos de visitarem igrejas durante a campanha eleitoral, o que não pode ocorrer é a utilização da igreja como forma de benefício para alcançar a vitória política.

Outro fator importante é que faz-se necessário que os líderes religiosos tenham consciência do abuso existente nesta conduta, e que se caso não houver esse respeito de forma voluntária, que estes sofram a repressão estatal.

Pois na conjuntura que se vive atualmente, é necessário que cada vez mais se tenham meios de combater condutas abusivas que põem em risco a concretização da democracia e da soberania popular que são exercidas através do voto, devendo este ser livre de qualquer influência que não seja a credibilidade que o eleitor possui em seu candidato.

Impende esmerar que a ocorrência e a vista grossa que é feita diante do abuso de poder religioso pode ser atribuído ao temor que muitos fiéis tem por se tratar de algo que envolve fé, que envolve Deus, e também ao fato de que as campanhas eleitorais se dão em um curto período e de dois em dois anos.

Assim, no que se refere ao abuso de poder religioso, este deve ser imediatamente coibido, de modo a efetivar o distanciamento entre Religião e Estado, imposto pela CF/88 e os dispositivos legais que tratam acerca do Direito Eleitoral, a fim de vedar condutas que desvirtuem qualquer modo de captação de votos no âmbito das entidades religiosas.

Todavia, é evidente que este abuso deve ser coibido através de mecanismos estatais, pois apenas as vedações existentes na Lei 9.504/97 não são suficientes para que haja uma repressão plenamente eficaz, o que remete a necessidade de uma lei que regulamente tal ilícito eleitoral de maneira expressa no ordenamento jurídico com contornos e desdobramentos específicos a esta conduta. O que permitiria falar em um processo eleitoral conforme prevê a Constituição, onde inexistam corrupção, fraudes ou qualquer outro elemento que venha macular ou interferir no resultado das eleições.

Todavia, é evidente que este abuso deve ser coibido através de mecanismos estatais, o que remete a necessidade de que seja criada uma lei que regulamente e dê contornos e desdobramentos próprios a esta espécie de abuso.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Código Penal do. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017;

___, Constituição da República Federativa do. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017;

___, Lei Complementar 64/90. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017;

___, Lei 9.504/1997. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017;

CUNHA, Alexandre Sanches da. **Todas as constituições brasileiras – Edição Comentada**. Campinas, SP: Editora Bookseller, 2001;

CUTRIM, Mirla Regina da Silva. **ABUSO DE PODER RELIGIOSO: Uma nova figura no direito eleitoral?** JusBrasil. Acre, outubro de 2010. Disponível em: <<https://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral>>. Acesso em: 22/02/2018.

DOUGLAS, William. **Ensino Religioso: carta aberta ao ministro Barroso**. JusBrasil, Rio de Janeiro, setembro de 2015. Disponível em:

<<http://williamdouglas.jusbrasil.com.br/artigos/222029205/ensino-religioso>>. Acesso em: 22/02/2018;

EMERENCIANO, Francisco. **Direito Eleitoral Brasileiro – Teoria e Prática**. São Paulo/SP: Conceito Editorial, 2011;

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002;

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7ª ed. São Paulo/SP: Atlas, 2011;

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001;

LAFER, Celso. **Estado laico**. In: **Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009;

LOREA, Roberto Arriada. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008;

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizado por NETO, Miguel Alfredo Malufe. 31ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011;

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1998;

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade e laicidade**. Revista Gaudium Sciendi, Portugal, n. 4, jul. 2013;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

___, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

NEVES, Marcelo. Apud CLEVE, Clemerson. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

NÓBREGA, Francisco Adalberto. **Deus e a constituição**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1998;

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. **O uso de símbolos religiosos em repartições públicas: uma análise histórica sobre o alcance da laicidade**. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público em defesa do Estado laico**. Brasília: CNMP, 2014;

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. São Paulo/SP: Editora Saraiva: 2011;

REIS, Marlon. **Direito eleitoral brasileiro: atualizado até a Lei nº 13.165, de 20 de setembro de 2015 (Reforma eleitoral 2015)**. Bauru/SP: Edição do Autor, 2016;

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999;

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002;

ZANONE, Valério. **Laicismo**. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale. 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.